



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

PARECER JURÍDICO

Processo nº 009/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 001/2025.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de diversos equipamentos destinados a modernização da Câmara Municipal de Aliança-PE.

RELATÓRIO

Chega a Assessoria Jurídica, para à análise quanto ao cumprimento das formalidades legais, o processo acima indicado, para então ter seu prosseguimento.

O processo visa a **contratação de empresa para fornecimento de diversos equipamentos destinados a modernização da Câmara Municipal de Aliança-PE.**

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- I – Edital;
- II - Termo de Referência;
- III -Modelo de proposta
- IV -Modelo de Declarações;
- V– Minuta do contrato;

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

É válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito

P



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

NO MÉRITO

Inicialmente é importante mencionar que ao impulsionar um procedimento, a administração pública deve observar as etapas do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a

adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação, se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária), se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação), definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva, definição da modalidade a ser adotada, termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos e a justificativa para a aquisição dos insumos está intrínseca nos autos.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, conforme exige o art. 25 da lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as especificidades decorrentes da Lei Complementar no 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública.

Quanto a modalidade adotada, o nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 14.133/2021.

Sobre o Pregão, disciplinado pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No presente caso, também se utilizou os mandamentos do Decreto nº 10.024/2019, por se tratar de pregão eletrônico.

Rua Dom Manoel da Costa, nº 321, Madalena, Recife-PE
Telefone: (81) 99978-6803
Email: cwfv9@gmail.com

P



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

Isso nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Verificamos que o edital informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual, as repartições interessadas, a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, o regime de execução, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta, e com clareza o objeto desta licitação é descrito.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.024/2019, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Câmara, na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de diversos equipamentos para modernização da Câmara Municipal de Aliança-PE.

É o Parecer,

Aliança, 24 de março de 2025.


CARLOS WILSON F. DE V. MOURA
ADVOGADO OAB-PE Nº 35.604